



DECRETO Nº. 76, DE 8 DE MAIO DE 2020.

REDEFINE MEDIDAS RESTRITIVAS AO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES E DISTANCIAMENTO SOCIAL, A FIM DE CONTER O AVANÇO DO CONTÁGIO E TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS (2019-NCOV) NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito municipal, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal – STF, em reconhecer a competência dos Prefeitos para deliberar sobre a adoção de condutas restritivas durante a Pandemia do Coronavírus – COVID-19 (ADPF 672-D.F.);

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade,

CONSIDERANDO que as medidas adotadas no âmbito de Campos de Júlio não foram suficientes a evitar a confirmação e suspeita de casos de infecção de pessoas pela epidemia do Covid-19;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de evitar maior propagação do Coronavírus e de cooperar com o mundo na erradicação da pandemia;

RESOLVE:



Art. 1º Estabelecer medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas às atividades públicas e privadas e de distanciamento social, a fim de conter o avanço do Coronavírus, ficando vedados:

I- promoção de eventos, oficinas, capacitação, atividades desportivas ou culturais desenvolvidas ou subsidiadas pela administração pública ou promovidos por particulares, em locais abertos ou fechados;

III- a aglomeração de pessoas vias públicas, praças, estacionamentos, terrenos baldios, testadas de imóveis e demais espaços para atividades interativas ou reuniões de qualquer ordem, inclusive religiosas que demandem aglomeração de pessoas;

Parágrafo único. Entende-se por aglomeração a reunião acima de seis pessoas, em recinto aberto ou fechado.

IV- o transporte de passageiros por taxi no banco dianteiro do veículo ou sem a utilização de máscaras no condutor e passageiros, bem como a realização de assepsia no seu interior após a finalização de cada corrida.

Art. 2º Ficam permitidas, com restrições, o funcionamento das seguintes atividades:

I- reuniões em templos religiosos com até seis pessoas, para gravação de cultos e missas com transmissão *on-line* (live);

II- o funcionamento de academias, estúdios de pilates e atividades congêneres, limitado o atendimento a no máximo seis alunos por turma/grupo no recinto,

III- restaurantes, padarias, lanchonetes, conveniências, bares e distribuidoras de bebidas somente para **RETIRADA NO LOCAL** ou **DELIVERY** com horário de funcionamento limitado até as 21:00 horas.

Parágrafo único. As demais atividades observarão o horário de funcionamento estabelecido no respectivo alvará ou em normas específicas.

Art. 3º Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades essenciais e acessórias, assim consideradas:

I- instituições bancárias e cooperativas de crédito;

II- distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo.

III- farmácias e drogarias, laboratórios, clínicas e estabelecimentos que comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário,



IV- restaurantes e fornecedores de alimentos situados às margens de rodovias federais, estaduais ou municipais, destinados ao atendimento de transporte de alimentos, combustíveis, medicamentos e outras atividades essenciais ao abastecimento da população, bem como de suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva, limitado o funcionamento até as 21:00 horas.

V-mercados e supermercados,

VI- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VII-serviços postais (correio) e de transporte e entrega de cargas em geral,

VIII-borracharia, oficina mecânica, auto elétrica e comércio de peças de reposição automotores;

IX- serviços funerários, com público limitado a 20 (vinte) pessoas;

Parágrafo único. Os estabelecimentos das atividades listadas nos incisos desse artigo ficam obrigados a manter controle rigoroso do quantitativo de clientes, de modo a garantir a distância mínima de 1,5 metro entre os ocupantes, bem como as exigências sanitárias, mantendo a higienização constante do estabelecimento ou produtos para prevenir a disseminação do Coronavírus.

Art. 4º Todos os estabelecimentos comerciais e de serviços, inclusive órgãos públicos deverão observar os seguintes critérios para funcionamento:

I- manter em disponibilidade para os clientes e/ou usuários, dentro do estabelecimento, álcool em gel 70% ou locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão;

II-utilização de máscaras e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, conforme a atividade, por todos os funcionários, proprietários ou servidores;

III- não permitir a entrada ou permanência de clientes ou usuários dos serviços públicos no recinto e adotar medidas para manter o controle do distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas;

IV- na hipótese de formação de filas para entrarem no estabelecimento ou órgãos públicos, os responsáveis deverão manter o controle para o distanciamento de 1,5 (um e meio) metro ente as pessoas;



V- os estabelecimentos ou órgãos públicos deverão observar a quantidade de pessoas em seu interior, de forma a não caracterizar aglomeração ou a inobservância do distanciamento de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas;

VI- conter o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento ou órgão, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

VII- suspender a entrada de pessoas quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento ou órgão.

Art. 5º As atividades escolares presenciais de ensino infantil, fundamental e superior ofertados e/ou subsidiados pelo município permanecerão suspensas até o retorno das aulas pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

§1º Os professores da rede municipal de ensino e servidores lotados nas unidades escolares usufruirão de férias coletivas compulsória/automática durante o período referido no *caput* desse artigo.

§2º As férias serão concedidas de forma antecipada ou relativo ao período aquisitivo, ficando o pagamento do respectivo terço constitucional projetado para a data do pagamento da gratificação natalina, com fulcro no artigo 8º da Medida Provisória nº. 927, de 22 de março de 2020 e em consonância com o reconhecimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso de que os decretos editados nessa época excepcional que relativizam direitos fundamentais para a manutenção da saúde da coletividade não aparentam ilegalidade.

§3º Excepciona-se da regra prevista no parágrafo primeiro, os servidores que estiverem ou forem relatados em outros órgãos da administração para exercício das atribuições funcionais do cargo durante o período referido no *caput*.

§4º Os estabelecimentos de ensino privados poderão manter atendimento em turma reduzida, limitada a seis alunos por horário, desde que o recinto comporte a distância mínima de 1,5 metro entre os presentes e seja equipado com local adequado para assepsia das mãos com água e sabão ou disponibilização de álcool na concentração de 70%.

§5º A contratação temporária por meio do Processo Seletivo Simplificado regido pelo edital nº.1/2020, para suprir afastamentos dos servidores efetivos da Secretaria de Educação permanecerá suspenso, sem remuneração, até o retorno das atividades letivas.



§6º Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação desenvolverão suas atividades normalmente.

Art. 6º. O horário de funcionamento destinado ao atendimento ao público nos órgãos da administração direta será de segunda a sexta-feira, das 07:00h as 13:00h, até o dia 31 de maio do fluente ano.

Parágrafo único. Ficam excluídos do horário previsto no *caput* os órgãos públicos responsáveis pela prestação de serviços essenciais de assistência à saúde, incluindo os serviços de Vigilância Sanitária, dos agentes de fiscalização tributária e ambiental, por atribuição ou delegação, bem como o Conselho Tutelar e os serviços vinculados à Secretaria de Viação, Obras Públicas e Serviços Urbanos, os quais manterão o horário das 7:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h.

Art. 7º Fica suspenso o pagamento de horas extras durante a vigência desse decreto, ressalvadas as situações excepcionais e de relevante interesse público ou atendimento a convocações pela chefia imediata do servidor, mediante comprovação da jornada laboral por meio de registro biométrico de ponto

Parágrafo único. Fica vedada a participação de servidores em eventos nacionais ou internacionais, salvo relevante interesse público devidamente justificado e autorizado pelo Prefeito

Art. 8º. Os servidores ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração que se encontrarem desempenhando atividades suspensas pelos órgãos de lotação durante os períodos especificados nesse decreto, poderão ser exonerados ou reaproveitados para desempenho provisório de outras atividades da administração.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços contratados por meio de credenciamento terão os contratos e pagamentos suspensos de forma proporcional a interrupção dos serviços.

Art. 9º. Ficam suspensos enquanto perdurar a pandemia os fomentos às organizações sociais.

Art. 10. O prazo de início de execução de investimentos com recursos próprios será suspenso durante a pandemia, ressalvados os relacionados ao atendimento à saúde.

Art. 11. Durante o período da pandemia, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:
a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;



c) coleta de amostras clínicas;

d) medidas profiláticas.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

§ 1º Para os fins desse decreto, considera-se:

I- isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do *coronavírus*;

II- quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo *coronavírus*;

III- eventos: todos os acontecimentos prévios e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§ 2º A requisição administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do artigo 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente de ato específico municipal a ser editado, envolverá, em especial:

I- estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II- profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

III- equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

Art. 12. Os servidores que se enquadrarem nas hipóteses abaixo elencadas, mediante comprovação, deverão ser mantidos em casa sob o regime de trabalho *home office*, pelo período de 15 dias:

I- com idade superior a 60 (sessenta) anos.

II- portadores de doença cardíaca ou pulmonar, comprovada por laudo emitido por médico especialista.

III- portadores de doenças crônicas tratadas com medicamentos imunodepressores, quimioterápicos e diabéticos, mediante comprovação, por receituários ou laudo emitido por médico especialista.

IV- transplantados.



V- gestantes ou lactantes.

§1º O afastamento de que trata o *caput* não incidirá qualquer prejuízo remuneratório, funcional ou previdenciário, ressalvada a hipótese de desvio e/ou violação ao sistema de trabalho durante o período de expediente *home office*.

§2º O auxílio alimentação será pago de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados no órgão ou sob o regime *home office* ou sistema de teletrabalho.

§3º O servidor que comprovadamente tiver mantido contato direto com pessoas infectadas em casos suspeitos ou confirmados, desempenharão suas atividades em regime de trabalho *home office* durante os 14 (quatorze) dias, contados a partir da data de comprovação da situação reportada, mediante despacho da chefia imediata do servidor.

§4º A administração poderá, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, conceder, de ofício, férias ou licença especial (prêmio), de forma integral ou fracionada, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos à espécie, aos servidores classificados no grupo de risco e demais do quadro funcional.

§5º Os servidores lotados na Secretária Municipal de Saúde ou demais órgãos de serviços essenciais poderão ter o gozo de férias interrompido durante a vigência desse decreto, a critério do gestor, com retorno imediato ao serviço para atendimento ao interesse público decorrente da pandemia.

Art. 13. Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esse decreto, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 14. Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata esse decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do município.

Art. 15. Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.



Parágrafo único. As exceções à operacionalização prevista na norma de que trata o *caput* desse artigo deverá ser avaliada e autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 16. Em caso de descumprimento das medidas previstas nesse decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

Art. 17. O descumprimento das disposições desse decreto, verificado em ação fiscal do município, ensejará a lavratura de Auto de Infração, com a aplicação da multa diária de 10 (dez) UFM, por pessoa, podendo também ser interditado o estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

Art. 18. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 49, de 8 de abril de 2020, Decreto nº. 52, de 23 de abril de 2020 e Decreto nº. 75, de 5 de maio de 2020.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 8 de maio de 2020.


JOSE ODIL DA SILVA
Prefeito de Campos de Júlio

CAMPOS DE JÚLIO
COMPROMISSO COM O POVO

NOELI FATIMA DE CRISTO VALMORBIDA	16/3 a 19/3/2020
MARIANA APARECIDA RODRIGUES DE ALECRIM	11/3 a 12/3/2020
CRISTINA MARIA DOS SANTOS	23/3 a 31/3/2020

Art. 7º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 6 de maio de 2020.

JOSÉ ODIL DA SILVA

Prefeito de Campos de Júlio

CHEFE DE GABINETE
DECRETO Nº. 76, DE 8 DE MAIO DE 2020.

REDEFINE MEDIDAS RESTRITIVAS AO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES E DISTANCIAMENTO SOCIAL, A FIM DE CONTER O AVANÇO DO CONTÁGIO E TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS (2019-NCOV) NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no âmbito municipal, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal – STF, em reconhecer a competência dos Prefeitos para deliberar sobre a adoção de condutas restritivas durante a Pandemia do Coronavírus – COVID-19 (ADPF 672-D.F.);

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos visando a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas no âmbito de Campos de Júlio não foram suficientes a evitar a confirmação e suspeita de casos de infecção de pessoas pela epidemia do Covid-19;

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de evitar maior propagação do Coronavírus e de cooperar com o mundo na erradicação da pandemia;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer medidas excepcionais, de caráter temporário, restritivas às atividades públicas e privadas e de distanciamento social, a fim de conter o avanço do Coronavírus, ficando vedados:

I- promoção de eventos, oficinas, capacitação, atividades desportivas ou culturais desenvolvidas ou subsidiadas pela administração pública ou promovidas por particulares, em locais abertos ou fechados; III- a aglomeração de pessoas vias públicas, praças, estacionamentos, terrenos baldios, testadas de imóveis e demais espaços para atividades interativas ou reuniões de qualquer ordem, inclusive religiosas que demandem aglomeração de pessoas; Parágrafo único. Entende-se por aglomeração a reunião acima de seis pessoas, em recinto aberto ou fechado. IV- o transporte de passageiros por taxi no banco dianteiro do veículo ou sem a utilização de máscaras no condutor e passageiros, bem como a realização de assepsia no seu interior após a finalização de cada corrida.

Art. 2º Ficam permitidas, com restrições, o funcionamento das seguintes atividades:

I- reuniões em templos religiosos com até seis pessoas, para gravação de cultos e missas com transmissão *on-line* (*live*);

II- o funcionamento de academias, estúdios de pilates e atividades congêneres, limitado o atendimento a no máximo seis alunos por turma/grupo no recinto,

III- restaurantes, padarias, lanchonetes, conveniências, bares e distribuidoras de bebidas somente *para RETIRADA NO LOCAL ou DELIVERY* com horário de funcionamento limitado até as 21:00 horas.

Parágrafo único. As demais atividades observarão o horário de funcionamento estabelecido no respectivo alvará ou em normas específicas.

Art. 3º Fica permitido o funcionamento das seguintes atividades essenciais e acessórias, assim consideradas:

I- instituições bancárias e cooperativas de crédito;

II- distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo.

III- farmácias e drogarias, laboratórios, clínicas e estabelecimentos que comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário,

IV- restaurantes e fornecedores de alimentos situados às margens de rodovias federais, estaduais ou municipais, destinados ao atendimento de transporte de alimentos, combustíveis, medicamentos e outras atividades essenciais ao abastecimento da população, bem como de suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva, limitado o funcionamento até as 21:00 horas.

V- mercados e supermercados,

VI- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VII- serviços postais (correio) e de transporte e entrega de cargas em geral,

VIII- borracharia, oficina mecânica, auto elétrica e comércio de peças de reposição automotores;

IX- serviços funerários, com público limitado a 20 (vinte) pessoas;

Parágrafo único. Os estabelecimentos das atividades listadas nos incisos desse artigo ficam obrigados a manter controle rigoroso do quantitativo de clientes, de modo a garantir a distância mínima de 1,5 metro entre os ocupantes, bem como as exigências sanitárias, mantendo a higienização constante do estabelecimento ou produtos para prevenir a disseminação do Coronavírus.

Art. 4º Todos os estabelecimentos comerciais e de serviços, inclusive órgãos públicos deverão **observar** os seguintes critérios para funcionamento:

I- manter em disponibilidade para os clientes e/ou usuários, dentro do estabelecimento, álcool em gel 70% ou locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão;

II- utilização de máscaras e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, conforme a atividade, por todos os funcionários, proprietários ou servidores;

III- não permitir a entrada ou permanência de clientes ou usuários dos serviços públicos no recinto e adotar medidas para manter o controle do distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas;

IV- na hipótese de formação de filas para entrarem no estabelecimento ou órgãos públicos, os responsáveis deverão manter o controle para o distanciamento de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas;

V- os estabelecimentos ou órgãos públicos deverão observar a quantidade de pessoas em seu interior, de forma a não caracterizar aglomeração ou a inobservância do distanciamento de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas;

VI– conter o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento ou órgão, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

VII–suspender a entrada de pessoas quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento ou órgão.

Art. 5º As atividades escolares presenciais de ensino infantil, fundamental e superior ofertados e/ou subsidiados pelo município permanecerão suspensas até o retorno das aulas pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

§1º Os professores da rede municipal de ensino e servidores lotados nas unidades escolares usufruirão de férias coletivas compulsória/automática durante o período referido no *caput* desse artigo. **§2º** As férias serão concedidas de forma antecipada ou relativo ao período aquisitivo, ficando o pagamento do respectivo terço constitucional projetado para a data do pagamento da gratificação natalina, com fulcro no artigo 8º da Medida Provisória nº. 927, de 22 de março de 2020 e em consonância com o reconhecimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso de que os decretos editados nessa época excepcional que relativizam direitos fundamentais para a manutenção da saúde da coletividade não aparentam ilegalidade. **§3º** Excepciona-se da regra prevista no parágrafo primeiro, os servidores que estiverem ou forem relatados em outros órgãos da administração para exercício das atribuições funcionais do cargo durante o período referido no *caput*. **§4º** Os estabelecimentos de ensino privados poderão manter atendimento em turma reduzida, limitada a seis alunos por horário, desde que o recinto comporte a distância mínima de 1,5 metro entre os presentes e seja equipado com local adequado para assepsia das mãos com água e sabão ou disponibilização de álcool na concentração de 70%. **§5º**A contratação temporária por meio do Processo Seletivo Simplificado regido pelo edital nº. 1/2020, para suprir afastamentos dos servidores efetivos da Secretaria de Educação permanecerá suspenso, sem remuneração, até o retorno das atividades letivas. **§6º**Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação desenvolverão suas atividades normalmente. **Art. 6º.** O horário de funcionamento destinado ao atendimento ao público nos órgãos da administração direta será de segunda a sexta-feira, das 07:00h às 13:00h, até o dia 31 de maio do fluente ano.

Parágrafo único. Ficam excluídos do horário previsto no *caput* os órgãos públicos responsáveis pela prestação de serviços essenciais de assistência à saúde, incluindo os serviços de Vigilância Sanitária, dos agentes de fiscalização tributária e ambiental, por atribuição ou delegação, bem como o Conselho Tutelar e os serviços vinculados à Secretaria de Viação, Obras Públicas e Serviços Urbanos, os quais manterão o horário das 7:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h.

Art. 7º Fica suspenso o pagamento de horas extras durante a vigência desse decreto, ressalvadas as situações excepcionais e de relevante interesse público ou atendimento a convocações pela chefia imediata do servidor, mediante comprovação da jornada laboral por meio de registro biométrico de ponto Parágrafo único. Fica vedada a participação de servidores em eventos nacionais ou internacionais, salvo relevante interesse público devidamente justificado e autorizado pelo Prefeito **Art. 8º.** Os servidores ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração que se encontrarem desempenhando atividades suspensas pelos órgãos de lotação durante os períodos especificados nesse decreto, poderão ser exonerados ou reaproveitados para desempenho provisório de outras atividades da administração. Parágrafo único. Os prestadores de serviços contratados por meio de credenciamento terão os contratos e pagamentos suspensos de forma proporcional a interrupção dos serviços.

Art. 9º. Ficam suspensos enquanto perdurar a pandemia os fomentos às organizações sociais.

Art. 10. O prazo de início de execução de investimentos com recursos próprios será suspenso durante a pandemia, ressalvados os relacionados ao atendimento à saúde.

Art. 11. Durante o período da pandemia, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) medidas profiláticas.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

§ 1º Para os fins desse decreto, considera-se:

I- isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II- quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus;

III- eventos: todos os acontecimentos prévia e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§ 2º A requisição administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do artigo 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente de ato específico municipal a ser editado, envolverá, em especial:

I- estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II- profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

III- equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

Art. 12. Os servidores que se enquadrarem nas hipóteses abaixo elencadas, mediante comprovação, deverão ser mantidos em casa sob o regime de trabalho home office, pelo período de 15 dias:

I- com idade superior a 60 (sessenta) anos.

II- portadores de doença cardíaca ou pulmonar, comprovada por laudo emitido por médico especialista.

III- portadores de doenças crônicas tratadas com medicamentos imunodepressores, quimioterápicos e diabéticos, mediante comprovação, por receitas ou laudo emitido por médico especialista.

IV- transplantados.

V- gestantes ou lactantes.

§1º O afastamento de que trata o *caput* não incidirá qualquer prejuízo remuneratório, funcional ou previdenciário, ressalvada a hipótese de desvio e/ou violação ao sistema de trabalho durante o período de expediente home office.

§2º O auxílio alimentação será pago de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados no órgão ou sob o regime home office ou sistema de teletrabalho.

§3º O servidor que comprovadamente tiver mantido contato direto com pessoas infectadas em casos suspeitos ou confirmados, desempenharão suas atividades em regime de trabalho home office durante os 14 (quatorze) dias, contados a partir da data de comprovação da situação reportada, mediante despacho da chefia imediata do servidor.

§4º A administração poderá, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, conceder, de ofício, férias ou licença especial (prêmio), de forma integral ou fracionada, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos

à espécie, aos servidores classificados no grupo de risco e demais do quadro funcional.

§5º Os servidores lotados na Secretária Municipal de Saúde ou demais órgãos de serviços essenciais poderão ter o gozo de férias interrompido durante a vigência desse decreto, a critério do gestor, com retorno imediato ao serviço para atendimento ao interesse público decorrente da pandemia.

Art. 13. Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esse decreto, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 14. Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata esse decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do município.

Art. 15. Para a operacionalização da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, deverá ser observada a regulamentação do Ministério da Saúde, realizada por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020.

Parágrafo único. As exceções à operacionalização prevista na norma de que trata o caput desse artigo deverá ser avaliada e autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 16. Em caso de descumprimento das medidas previstas nesse decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

Art. 17. O descumprimento das disposições desse decreto, verificado em ação fiscal do município, ensejará a lavratura de Auto de Infração, com a aplicação da multa diária de 10 (dez) UFM, por pessoa, podendo também ser interditado o estabelecimento, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

Art. 18. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 49, de 8 de abril de 2020, Decreto nº. 52, de 23 de abril de 2020 e Decreto nº. 75, de 5 de maio de 2020.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 8 de maio de 2020.

JOSÉ ODIL DA SILVA

Prefeito de Campos de Júlio

**LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
"SRP" N° 021/2020**

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio - MT, nomeado pelo Decreto Municipal nº 006/2018, vem a público divulgar, para conhecimento dos interessados, o resultado do Pregão Eletrônico "SRP" nº 021/2020, do tipo menor preço por item, com abertura no dia 04/05/2020, às 08h00, horário local, com a finalidade de "Registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais para pavimentação asfáltica (CBUQ), para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos", sendo declarada vencedora do certame a empresa: **GEOPLUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA ASFÁLTICA LTDA-EPP, CNPJ/MF nº 24.311.168/0001-86**, vencedora do item (01), com valor total de R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais).

Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (65) 3387 – 2800, (65) 9.9963-3595 ou pelo e-mail: licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

Campos de Júlio - MT, 07 de maio de 2020.

Marcelo José Batista dos Santos Lino

Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

**GABINETE
ATO DE DESIGNAÇÃO 009/2020/SMHTAS**

ATO DE DESIGNAÇÃO 009/2020/SMHTAS

DESIGNA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL PARA ATESTAR NOTAS FISCAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SARA SILVA TRINDADE DE MEDEIROS, Secretária Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social, no uso de suas atribuições legais e, **CONSIDERANDO** o princípio da segregação de funções,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Servidora Pública Municipal Sr.^a **RENATA DIAS DOS SANTOS**, matrícula funcional nº 515 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda- CPF/MF sob o nº 012.308.191-26, com e-mail renatadias.cbn@gmail.com, para atestar, como titular, as notas fiscais emitidas da empresa: Carlos Antônio Oliveira do Nascimento, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 31.323.870/0001-25, que tem por objeto vendas de insumos (máscaras de proteção), para uso devido a pandemia do Corona Vírus (COVID 19), para atenderem as necessidades da Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social de Canabrava do Norte-MT.

Art. 2º. Designar a Servidora Pública Municipal **REGIANE DA ROCHA BONTEMPO**, matrícula funcional nº 1946 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda- CPF/MF sob o nº 008.493.511-11, com e-mail regiane984463721@hotmail.com para atestar, como suplente, as notas fiscais emitidas da empresa: Carlos Antônio Oliveira do Nascimento, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 31.323.870/0001-25, que tem por objeto vendas de insumos (máscaras de proteção), para uso devido a pandemia do Corona Vírus (COVID 19), para atenderem as necessidades da Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social de Canabrava do Norte-MT.

Art. 3º. Este ato de designação entra em vigor a partir de 06/05/2020 e terá vigência até o dia 31/12/2020.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

SARA SILVA TRINDADE DE MEDEIROS

Secretária Municipal de Habitação, Trabalho e Assistência Social

Portaria 025/2017

**ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N. 159/2020, DE 06 DE MAIO DE 2020.**

PORTARIA N. 159/2020, DE 06 DE MAIO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PREMIO A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO EFETIVO."

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, em conformidade com o art. 83º, III e XXX, da Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, e,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder **Licença Prémio** pelo período de 90 (noventa) dias, ininterruptos a Servidora Pública Municipal, Sr.^a **Gláucia Maria de Resende**,